



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001- 84

## PARECER JURÍDICO

**Interessados:** Mesa Diretora, Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as).

**Origem:** Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis em que solicita análise jurídica acerca do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2025, de 07/08/2025, oriundo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, cuja súmula consiste em: ***"Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Vitorino/PR."***, para que prossiga regularmente perante ao trâmite ordinário desta Casa de Leis.

O objetivo da PELO é alterar o artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, que atualmente regula a afetação e desafetação de bens públicos municipais.

A mensagem que acompanha o projeto argumenta que a afetação e desafetação são atos administrativos de natureza discricionária, inerentes ao poder executivo. A proposta busca desvincular esses atos da necessidade de autorização legislativa, permitindo que sejam realizados por meio de **Decreto do Poder Executivo**. A justificativa central é a busca por maior "dinamicidade" na gestão dos bens públicos.

## ANÁLISE JURÍDICA

Ao analisar o Presente Projeto de Lei, destaca-se que a LEI ORGÂNICA, DE 05 DE ABRIL DE 1990, em seu artigo nº 8, dispõe que ***"Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"***. Visto isso, não há vício de iniciativa (formal). Além disso, o art. 30, I e II da Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No direito administrativo, a **afetação** é o ato pelo qual um bem público é submetido a um destino público específico (ex: um terreno se torna uma praça). A **desafetação** é o ato contrário, que retira essa destinação pública, transformando o bem



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001- 84

em um bem dominical (ex: a praça é desafetada para se tornar um terreno passível de venda).

Parte da doutrina e algumas jurisprudências entendem que a **desafetação de bens de uso comum ou de uso especial** exige, em regra, uma **lei específica**. Essa exigência se baseia no princípio da **indisponibilidade do interesse público e seus bens** e na necessidade de controle democrático sobre o patrimônio coletivo. A Lei Orgânica do município, por ser a sua "Constituição", geralmente reflete esse entendimento ao exigir a autorização do Poder Legislativo.

Vejamos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO Povo. DESAFETAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. NULIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 166 DO CÓDIGO CIVIL. DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Como tese segunda, alega o 1º apelante a desnecessidade de edição de lei específica para que haja a desafetação do bem de uso comum do povo em tela. No entanto, melhor sorte não lhe socorre. Como se sabe, os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial possuem o caráter da inalienabilidade, consoante dispõe o art. 100, do Código Civil, perdendo tal característica que lhes é peculiar nos casos e na forma que a lei prescrever. Assim, para que os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial sejam alienados, há a necessidade de que saiam, por disposição especial de lei, da área especial de utilização pública que estejam inseridos, para só depois disso, ou seja, depois de desafetados da sua finalidade, tornarem-se passíveis de alienação, que pode ocorrer através de compra e venda, doação, permuta ou dação em pagamento (grifos meus). STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.101 - GO (2011/0138136-3)

A proposta argumenta que a afetação e desafetação são atos "essencialmente administrativos" e, portanto, de competência do Poder Executivo. Embora a gestão cotidiana dos bens públicos seja uma função executiva, a **alteração da destinação fundamental** de um bem de uso comum ou especial afeta o interesse público de forma substancial.

A exigência de lei para a desafetação não se trata de "engessar" a administração, mas sim de garantir que a decisão de mudar o destino de um bem público passe por um processo de deliberação democrática e seja aprovada pelos



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001- 84

representantes eleitos da população (os vereadores). A Câmara Municipal, ao analisar a desafetação, atua como um órgão de controle e garante que o interesse público seja devidamente preservado.

A desafetação, como passo prévio e indispensável para a alienação de bens de uso comum ou especial, está intrinsecamente ligada a essa competência legislativa.

A proposta sugere que a mudança para desafetação por decreto não "altera a necessidade da autorização legislativa naqueles casos em que se Lei específica para a compra, venda, doação, permuta ou alienação de bens públicos". Contudo, todavia, a desafetação é justamente o ato que torna um bem apto a ser alienado. A dispensa da lei para a desafetação, portanto, esvaziaria o sentido da lei exigida para a alienação posterior.

Porém, com a presente mudança no texto do artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo poderá proceder a desafetação de bem público por meio de Decreto e assim, ainda passará a ser válida, pois a Lei Orgânica irá autorizar. Vejamos o que diz o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

Já, a desafetação dos bens de *uso comum*, isto é, seu trespasso para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei ou de ato do Executivo praticado na conformidade dela. É que, possuindo originariamente *destinação natural* para o uso comum ou tendo-a adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir uma *destinação natural* para tal fim. Só um ato de hierarquia jurídica superior, como o é a lei, poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o Executivo a fazê-lo.

A desafetação de bem de *uso especial*, trespassando-o para a classe dos *dominicais*, depende de lei ou de ato do próprio Executivo, como, por exemplo, ao transferir determinado serviço que se realizava em dado prédio para outro prédio, ficando o primeiro imóvel desligado de qualquer destinação. O que este não pode fazer sem autorização legislativa é desativar o próprio serviço instituído por lei e que nele se prestava. Também um fato da natureza pode determinar a passagem de um bem do uso especial para a categoria dominical. Seria o caso, por exemplo, de um terremoto destruir o prédio onde funcionava uma repartição pública, como lembra Diógenes Gasparini.<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curdo de Direito Administrativo. 32<sup>a</sup> Ed. Pg. 939. MARLHEIROS. 2015.

Sendo assim, verifica-se que a maior parte da doutrina e jurisprudência evidenciam a desafetação para que seja feita por Lei, por atender melhor o interesse



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001- 84

público, mas que não há nada formalmente que impeça de fazer por Decreto, desde que esteja expresso na Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a desafetação por Lei garante uma melhor segurança jurídica, por levar o bem a ser desafetado ao Poder Legislativo para que os parlamentares acompanhem a regularidade deste ato do Poder Executivo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entende-se ser juridicamente viável a aprovação do Projeto de ELOM nº 01/2025**, que visa a mudança de Lei por Decreto ao proceder a desafetação de bens públicos.

Ao ver desta Assessoria, **não há inconstitucionalidade nem vícios quanto a formalidade e materialidade, bem como juridicamente correto.**

É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossas Excelências.

Município de Vitorino, Estado do Paraná, datado e assinado digitalmente.

VINICIUS PASTRO  
GNOATTO:10333  
463900

Assinado de forma digital  
por VINICIUS PASTRO  
GNOATTO:10333463900  
Dados: 2025.08.11  
15:28:15 -03'00'

Vinicius Pastro Gnoatto  
Assessor Jurídico.  
OAB/PR nº 115.331